Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0041851-09.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: [redacted]
AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
RELATORA: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.

I- CASO EM EXAME

1 – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetivava fosse a Ré compelida a reativar a conta de aplicativo de mensagem (whatsapp), banida em setembro/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Verificação da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- É fato público e notório que as plataformas Facebook, Instagram e WhatsApp pertencem ao mesmo conglomerado empresarial, atualmente denominado "Meta". Legitimidade passiva da Agravada. Alegação recursal no sentido de que suas contas foram bloqueadas de forma abrupta e sem qualquer justificativa específica. A própria Agravada, em sua extensa peça de contestação, limita-se a discorrer genericamente sobre seus termos de serviço e a possibilidade de banimento por violações, mas em nenhum momento aponta, de forma clara e concreta, qual foi a conduta específica do Agravante que teria ensejado uma medida tão drástica. O Agravante comprovou ser consultou comercial e auxiliar operacional, necessitando utilizar de sua conta nas redes sociais para o incremento de seu trabalho. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Reforma da decisão recorirda.

IV – DISPOSITIVO

4- Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 20/08/2026 16:53:42
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0041851-09.2026.8.19.0000, em que é agravante [redacted], sendo agravado FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por [redacted] em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

> "Considerando os documentos juntados pela parte autora em cumprimento ao despacho de ID 229804633, especialmente a declaração de imposto de renda de ID 231905560 e a CTPS de ID 231905565, defiro a gratuidade de justiça. Quanto à tutela de urgência requerida na inicial, neste momento, indefiro o pedido, pois, diante da contestação apresentada no ID 238634835 e dos documentos que a acompanham, há controvérsia relevante acerca da legitimidade passiva da ré e da possibilidade técnica de cumprimento da obrigação de reativação da conta de WhatsApp indicada na inicial, o que afasta, por ora, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida antecipatória. Considero suprida a citação pelo comparecimento espontâneo da ré. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica sobre a contestação e documentos, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Após, voltem conclusos.

Agravo de instrumento interposto pelo Autor, alegando, em resumo, que exerce suas atividades de consultor comercial e auxiliar operacional por meio da conta do aplicativo whatsapp Business atrelada ao nº (21) [redacted].

Sustenta que em meados de setembro de 2025, sua conta foi sumariamente bloqueada e banida sob a justificativa robótica e genérica de envio de mensagens categorizadas como spam.

Aduz que a interrupção abrupta do acesso à referida plataforma privou o Agravante de seu principal instrumento de trabalho e de contato com seus potenciais clientes, gerando graves danos reputacionais e risco iminente de perda de vendas.

Por fim, defende a legitimidade passiva da Agravada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada com a concessão da tutela de urgência.

Decisão no evento 15, indeferindo o efeito suspensivo.

Sem contrarrazões do Agravado (indexador 30).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no indexador 23, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Para a concessão da medida, é necessário que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, é fato público e notório que as plataformas Facebook, Instagram e WhatsApp pertencem ao mesmo conglomerado empresarial, atualmente denominado "Meta".

Portanto, a Agravada, como parte integrante e representante do grupo econômico que explora comercialmente o WhatsApp no Brasil, é, sim, parte legítima para responder pela pretensão do Agravante.

Na hipótese, o Agravante alega que suas contas foram bloqueadas de forma abrupta e sem qualquer justificativa específica. A própria Agravada, em sua extensa peça de contestação, limita-se a discorrer genericamente sobre seus termos de serviço e a possibilidade de banimento por violações, mas em nenhum momento aponta, de forma clara e concreta, qual foi a conduta específica do Agravante que teria ensejado uma medida tão drástica.

Por sua vez, o Agravante comprovou ser consultou comercial e auxiliar operacional e que necessita utilizar de sua conta nas redes sociais para o incremento de seu trabalho, ou seja, suas contas nas redes sociais não são meros instrumentos de lazer, mas sim ferramentas essenciais de trabalho.

Desta forma, presentes os requisitos legais, imperiosa a concessão da tutela de urgência.

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, conceder a tutela de urgência e determinar que o Agravado reative a conta de WhatsApp Business do Agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Marilia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ